



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA CONSULTIVA DE ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - CCAC/PGE

PARECER N°: 674/2025 - PGE.
PROCESSO N°: 368/2024-PRO.ADM.-SETUR.
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO - SETUR.
ASSUNTO: 1º TERMO ADITIVO.

TERMO ADITIVO. REEQUILÍBRIO
ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO.
REPACTUAÇÃO. LEI N°8.666/1993. LEI
N°5.848/2006. RECOMENDAÇÕES.
POSSIBILIDADE CONDICIONADA.

I - RELATÓRIO

Versa o presente processo virtual sobre a possibilidade legal de ser realizado 1º Termo Aditivo ao contrato n°02/2024, firmado entre o Estado de Sergipe, através da SETUR e a empresa Labor Terceirização de Mão de Obra Temporária LTDA, visando **repactuação de preços em virtude de Convenção Coletiva de Trabalho 2024**, cujo objeto é a prestação de serviços de mão de obra terceirizada de limpeza nos bens móveis e imóveis, higienização e garçom, nas dependências da SETUR.

Acosta, em anexo, os documentos necessários à análise do pleito virtual. **Processo instruído em 680 páginas.**

É o relatório. Fundamento e opino.

Parecer condicionado à aprovação do Procurador-Chefe competente.

Rua Porto da Folha, n°1116, Cirurgia, Aracaju (SE), CEP. 49055-540
Tel.: (79)3198-8000/3198-8006 www.pge.se.gov.br

Página 1 de 8

Este documento foi assinado digitalmente por Dr. Pedro Durão



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA CONSULTIVA DE ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - CCAC/PGE

II - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

De início, impende asseverar que não faz parte das atribuições dessa especializada a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato de gestão, quer no seu aspecto econômico, quer no seu aspecto administrativo, restringindo-se aos aspectos jurídicos formais, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando, portanto, no mérito administrativo.

III - MÉRITO

Inicialmente veja-se que o contrato originário encontra-se vigente (pgs. 55 e 62), e que a Convenção Coletiva de Trabalho 2024 entrou em vigor três dias após seu protocolo, conforme determina o § 1º do art. 614 da CLT (pgs. 11).

Existe a previsão contratual para a repactuação solicitada no § 7º e 9º da cláusula terceira do contrato nº02/2024 (pgs. 54), e foi juntado Relatório Econômico-financeiro realizado pela SECLOG (pgs. 666/678).

Quanto aos cálculos, a demonstração analítica da alteração dos custos, deve ser feita por meio de apresentação de planilhas de custos e formação de preços, sendo uma da época da contratação e a segunda atual, instruída com a documentação que comprove o desequilíbrio econômico (revisão) ou o novo Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho (repactuação).

Assim não cabe a esta especializada a análise econômica do pleito, limitando-se às questões de cunho jurídico.

É certo que a repactuação contratual é direito do particular, conforme art. 65, II, alínea "d" da Lei nº8.666/1993, **in verbis**:

Parecer condicionado à aprovação do Procurador-Chefe competente.

Rua Porto da Folha, nº1116, Cirurgia, Aracaju (SE), CEP. 49055-540
Tel.: (79)3198-8000/3198-8006 www.pge.se.gov.br



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA CONSULTIVA DE ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - CCAC/PGE

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: [...]

II - por acordo das partes: [...]

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

O dispositivo normativo acima transcrito consagra, com destaque, os seguintes mecanismos para evitar o desequilíbrio dessa equação econômica no curso do contrato: **reajuste, revisão e repactuação.**

O **reajuste** é cláusula necessária dos contratos administrativos cujo objetivo é preservar o valor do contrato em razão da inflação (arts. 55, III e 40, XI, da Lei nº 8.666/93 e a **revisão** refere-se aos fatos supervenientes e imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis que desequilibram a equação econômica do contrato (art. 58, §2º, da Lei nº 8.666/1993).

A **repactuação** configura, também, um instrumento de preservação do equilíbrio econômico-financeiro do ajuste, a partir da correção do valor do contrato com base na demonstração da variação de seus componentes de custos. Inicialmente prevista no Decreto nº 2.271/1997, a repactuação encontra-se disciplinada na IN SEGES/MPDG nº 05/2017 e, consoante reconhecido pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1.488/2016 do Plenário, *"aplica-se apenas a contratos de serviços continuados prestados com dedicação exclusiva da mão de obra"*.

Parecer condicionado à aprovação do Procurador-Chefe competente.

Rua Porto da Folha, nº 1116, Cirurgia, Aracaju (SE), CEP. 49055-540
Tel.: (79) 3198-8000/3198-8006 www.pge.se.gov.br

Página 3 de 8

Este documento foi assinado digitalmente por Dr. Pedro Durão



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA CONSULTIVA DE ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - CCAC/PGE

No caso em apreço, o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato funda-se em razão da Convenção Coletiva de Trabalho 2024. Aqui, portanto, trata-se de **repactuação de preço.**

Em âmbito Estadual, a **repactuação de preços** é regulamentada pela Lei nº5.848/2006, alterada pela Lei nº6.640/2009, mais precisamente em seus arts. 14-D e 14-E, que dispõe:

Art. 14-D. A **repactuação de preços**, que consiste na negociação contratual, poderá ser realizada visando à adequação precisa de valores aos novos preços de mercado, para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, respeitados os seguintes requisitos:

I - o contrato deve ter por objeto a prestação de serviços executados de forma contínua;

II - a repactuação somente poderá ocorrer após o interregno mínimo de 1 (um) ano, contado:

a) da data da apresentação da proposta ou do orçamento a que a proposta se referir, que, neste último caso, será a data do acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho ou equivalente, que estipular o salário vigente à época da apresentação da proposta, ou ainda, a data do aumento do salário mínimo, vedada, em todo caso, a inclusão, por ocasião da repactuação, de antecipações e de benefícios não previstos anteriormente;

b) da data da última repactuação.

III - no edital da licitação e no contrato, deve haver previsão expressa da possibilidade de repactuação, vedada a vinculação a índices oficiais de correção;

IV - a análise da repactuação será feita mediante informações contidas em planilha de composição de custos com explicitação detalhada de todos os parâmetros para o aumento ou a diminuição de valores;

V - a repactuação contratual será realizada por meio de termo aditivo e desde que haja saldo orçamentário suficiente para assunção da despesa;

VI - o Órgão ou Entidade que realizar repactuação contratual deverá publicar extrato do termo aditivo no Diário Oficial do Estado.

Art. 14-E. Os processos referentes a pedidos de repactuação de preço dos contratos administrativos devem ser instruídos com:

Parecer condicionado à aprovação do Procurador-Chefe competente.

Rua Porto da Folha, nº1116, Cirurgia, Aracaju (SE), CEP. 49055-540
Tel.: (79)3198-8000/3198-8006 www.pge.se.gov.br



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA CONSULTIVA DE ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - CCAC/PGE

- I - os documentos exigidos pelo Art. 27, inciso IV, da Lei (Federal) n.º 8.666/93 e do Art. 16, da Lei Complementar (Federal) n.º 101/2000;
- II - autorização do Ordenador de Despesas;
- III - autorização do Conselho de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado de Sergipe - CRAFI/SE;
- IV - nova pesquisa de mercado relativa ao objeto do contrato cuja repactuação é postulada;
- V - demonstração do desequilíbrio econômico-financeiro, realizada através da apresentação de duas planilhas de custos, sendo a primeira da época da contratação e a segunda atual, instruída com a documentação que comprove o desequilíbrio econômico-financeiro;
- VI - certidão exarada pelo ordenador de despesa do Órgão ou Entidade da Administração Pública Estadual, atestando a veracidade das informações constantes das planilhas apresentadas que demonstram o desequilíbrio econômico-financeiro e a análise econômica;
- VII - minuta do Termo Aditivo de repactuação de preço anterior, acaso existente;
- VIII - outros documentos que a Administração entender pertinentes.

Dessa forma, a meu ver, o objeto do ajuste estampado no presente Termo Aditivo, encontra fundamento legal no art. 65, II, alínea "d" da Lei nº8.666/1993 e arts. 14-D e 14-E da Lei nº5.848/2006.

Quanto à preclusão lógica, observe-se que a contratada **não incorreu nesta**, considerando que não foi celebrado termo aditivo de prazo anterior ao pedido de repactuação (pgs. 02). Além disso, o 8º termo aditivo resguardou o direito ao reequilíbrio. Nesse sentido, dispõe o Tribunal de Contas da União:

O prazo dentro do qual poderá o contratado exercer perante a Administração seu direito à repactuação contratual conta-se da data do evento que ensejar a repactuação até a data da prorrogação contratual subsequente, se for o caso, ou do encerramento do contrato, sendo que se não o fizer de forma tempestiva e, por via de consequência, prorrogar o contrato ou deixar transcorrer o prazo

Parecer condicionado à aprovação do Procurador-Chefe competente.

Rua Porto da Folha, nº1116, Cirurgia, Aracaju (SE), CEP. 49055-540
Tel.: (79)3198-8000/3198-8006 www.pge.se.gov.br



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA CONSULTIVA DE ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - CCAC/PGE

de vigência, ocorrerá a preclusão do seu direito a repactuar.¹

Ocorre preclusão lógica do direito à repactuação de preços decorrentes de majorações salariais da categoria profissional quando a contratada firma termo aditivo de prorrogação contratual sem suscitar os novos valores pactuados no acordo coletivo, ratificando os preços até então acordados.²

Portanto, conforme demonstrado, a contratada não incorreu em preclusão lógica. Logo, não vejo óbice à repactuação pleiteada.

Quanto à documentação, **não foi acostada a pesquisa de preço**. Nesse sentido, cumpre lembrar o que prevê a Instrução Normativa Conjunta nº001/2022 - SGCC/SEAD, com o seguinte teor:

Art. 6º A pesquisa de preços deverá ser a mais ampla possível e, somente quando não for possível obter preços referenciais nos sistemas eletrônicos de pesquisas de preços, sejam oficiais ou não, poderá ser realizada por meio de juntada de, no mínimo, três preços para o objeto, da seguinte forma (em ordem de prioridade):

I - preço Registrado em Ata de Registro de Preço, se existir;

II - preço pago pelo objeto licitado em contrato anterior ou em contrato similar no órgão ou Entidade consulente ou em outros Órgãos ou Entidades da Administração Pública;

III - pesquisa realizada na internet, por meio de acesso a sítios de fornecedores do ramo pertinente ao objeto licitado, desde que atualizados no momento da pesquisa;

IV - orçamentos encaminhados por fornecedores do ramo pertinente ao objeto licitado;

V - pesquisa por telefone junto aos fornecedores do ramo pertinente ao objeto licitado, devidamente certificada, contendo data, empresas consultadas,

1 BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº2094/2010-Segunda Câmara. Relator: André de Carvalho. Data da sessão: 11/05/2010. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/jurisprudencia/>. Acesso em 26 abr. 2022.

2 BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº1601/2014-Plenário. Relator: Benjamin Zymler. Data da sessão: 18/06/2014. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/jurisprudencia/>. Acesso em 26 abr. 2022.

Parecer condicionado à aprovação do Procurador-Chefe competente.

Rua Porto da Folha, nº1116, Cirurgia, Aracaju (SE), CEP. 49055-540
Tel.: (79)3198-8000/3198-8006 www.pge.se.gov.br



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA CONSULTIVA DE ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - CCAC/PGE

objeto pesquisado, nome do servidor que realizou a consulta;

VI - prospectos, folders, folhetos de propaganda ou qualquer outro meio idôneo para verificar o preço praticado no mercado.

Assim, o presente parecer concentra-se quanto à possibilidade jurídica, sem adentrar no mérito da oportunidade e conveniência, inclusive sobre o preço, o que é de inteira responsabilidade da Administração Pública.

Ademais, veja que **foi cumprido** o requisito do inc. II, "b" do art. 14-D da Lei Estadual nº5.848/2006, em que pese a proposta datar de novembro de 2023 (pgs. 327). Nesse sentido, estabelece a Orientação Normativa nº26/2011 da Advocacia-Geral da União:

No caso das repactuações subsequentes à primeira, o interregno de um ano deve ser contado da última repactuação correspondente à mesma parcela objeto da nova solicitação. Entende-se como última repactuação a data em que iniciados seus **efeitos financeiros**, independentemente daquela em que celebrada ou apostilada.

Por fim, como bem pontuado pela SECLOG, é inaplicável o item jovem aprendiz ao pedido de repactuação, no grupo insumos haja vista a não previsão contratual e a inaplicabilidade da Lei nº 14.133/2021 à hipótese dos autos.

Urge esclarecer, mais uma vez, porque de notória relevância, que a veracidade de todas as informações e documentação apresentadas são de inteira responsabilidade dos contraentes.

Neste passo, convém chamar a atenção para a possibilidade de aplicação de sanções de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, **em caso de malversação da verba pública**, decorrentes de improbidade administrativa, a partir da Lei nº14.230/2021, que alterou parte da Lei nº8.429/1992 de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37/CF). Dizer mais é desnecessário.

Parecer condicionado à aprovação do Procurador-Chefe competente.

Rua Porto da Folha, nº1116, Cirurgia, Aracaju (SE), CEP. 49055-540
Tel.: (79)3198-8000/3198-8006 www.pge.se.gov.br



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA CONSULTIVA DE ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - CCAC/PGE

IV - CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino pela **POSSIBILIDADE CONDICIONADA** ao cumprimento das recomendações aduzidas e às publicações de estilo, em especial as seguintes providências:

- a) No momento da assinatura do presente termo aditivo, acostar todas as certidões negativas que estejam vencidas;
- b) Cumpram-se os atos enunciativos ao feito, sob pena de inviabilidade do pleito;
- c) Atente-se a Consulente aos documentos exigidos no art. 14-E da Lei nº5.848/2006, em especial, acostar pesquisa mercadológica, diante do art. 6º da Instrução Normativa Conjunta nº001/2022 - SGCC/SEAD; e
- d) Retifique-se a minuta do termo aditivo para que deixe de constar o item Jovem aprendiz, no grupo insumos (pgs. 99/101).

É o parecer.

Salvo Melhor Juízo.

Aracaju, 30 de janeiro de 2025.

Dr. Pedro
Durão
Pedro Durão
Procurador do Estado

Assinado de forma
digital por Dr.
Pedro Durão
Dados: 2025.01.30
12:48:12 -03'00'

Parecer condicionado à aprovação do Procurador-Chefe competente.

Rua Porto da Folha, nº1116, Cirurgia, Aracaju (SE), CEP. 49055-540
Tel.: (79) 3198-8000/3198-8006 www.pge.se.gov.br

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: MN5U-1DCE-EBWC-2W35



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 28/11/2025 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

● Dr. Pedro Durão 30/01/2025 12:48:12 (Certificado Digital)